SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371539 - SP (2023/0173765-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
ADVOGADA	:	MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - SP430759

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub- rogação não altera sua classificação.

5. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2025 16:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: e6b00e15-8ea9-48b8-9cca-b1aaf98307ef

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52029873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2025 16:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: e6b00e15-8ea9-48b8-9cca-b1aaf98307ef

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371539 - SP (2023/0173765-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343 JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116 GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
ADVOGADA	:	MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - SP430759

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB- ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.
2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.
3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.
5. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. - Em Recuperação Judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Pretensão ao ressarcimento de verbas trabalhistas pagas pelo Município à empregado da Ré Celebração de contrato de prestação de serviços entre Município e Construtora - Admissibilidade do pleito Inteligência do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 Responsabilidade da contratada de arcar com as verbas trabalhistas -*

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

Montante cobrado que não se submete à recuperação judicial - Fato gerador do crédito constituído após o pedido de recuperação judicial - Precedentes desta C. Corte - R. Sentença mantida. Recurso improvido" (e-STJ fl. 243).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 - porque o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial.

Sustenta que, tendo a condenação trabalhista ocorrido em 2014, esse deve ser o marco para sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, conforme definido no julgamento do Tema nº 1051/STJ, não interferindo nessa conclusão o fato de o pagamento pelo recorrido ter se dado em 2020.

(ii) Artigos 349 do Código Civil - porque na sub-rogação não há transmudação da natureza da obrigação, ficando mantidos todos os elementos da obrigação primitiva. Assevera que a obrigação em discussão tem origem em contrato de prestação de serviços ou, ainda, em condenação trabalhista, eventos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Com as contrarrazões (fls. 268/280, e-STJ), o recurso foi inadmitido.

Pela decisão de fls. 407/408 (e-STJ), foi determinada a redistribuição do feito a uma das Turmas da Segunda Seção.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação aos efeitos da recuperação judicial.

Trata-se, na origem, de ação regressiva ajuizada pelo recorrido buscando se ressarcir do pagamento de créditos trabalhistas.

Cumpre assinalar, de início, que os fatos que deram origem à condenação trabalhista, cuja sentença data de 22.4.2014, são anteriores ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 18.8.2016.

Já o pagamento realizado pelo novo credor, ora recorrido, deu-se em 5.2.2020 (e-STJ fl. 245), muito tempo depois do ajuizamento do pedido. Caso fosse exigido diretamente pelo credor trabalhista, o crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

2. No R Esp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no R Esp nº 2.029.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se)

Firmadas essas premissas, vale lembrar que a sub-rogação ocorre quando alguém passa o ocupar a posição de outrem em determinada relação jurídica.

No caso, tem-se a sub-rogação legal, prevista no artigo 346, III, do Código Civil, em que o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga.

Explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

"(...) Embora a sub-rogação pessoal propicie a satisfação e exoneração do credor originário, ***subsiste o mesmo vínculo obrigacional, agora entre o sub-rogado e o devedor.*** *Portanto, a sub-rogação é modo de pagamento indireto, pois promove o terceiro adimplente a posição de credor, com alteração subjetiva do polo ativo da relação jurídica."* (Curso de Direito Civil. Obrigações. 17ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, pág. 582 - grifou-se)

Bruno Miragem afirma que,

"(...) Nas hipóteses em que se prevê a existência de sub-rogação, o pagamento realizado por terceiro que não o devedor, não extingue a obrigação. ***A sub-rogação, que decorre de expressa disposição legal, ou de convenção entre as partes, faz com que a obrigação permaneça existindo, válida e eficaz, alterando-se, contudo, a pessoa que ocupa a posição de credor. O credor original, que tem satisfeita sua prestação, é substituído por aquele que realizou o pagamento****. A sub-rogação, portanto, implica a substituição do credor original, pelo terceiro que realizou o pagamento."* (Direito Civil - Direito das Obrigações. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 3ª edição. Grupo GEN, 2021 - grifou-se)

Segundo Arnaldo Rizzardo,

"(...) ***A característica básica da sub-rogação é que não acarreta a extinção do débito****. Esta a grande especialidade do instituto, e que lhe dá uma individualidade própria. Realmente, verifica-se apenas uma mudança da pessoa do credor.* ***O crédito passa de uma pessoa para outra. Transferem-se os direitos do credor àquele que satisfez ou solveu a dívida. Coloca-se uma coisa no lugar de outra, como a palavra expressa; ou, mais especificamente, uma pessoa no lugar de outra, porquanto interessa aqui mais a sub-rogação pessoal.*** *Para o devedor, pois, não tem grande importância a figura, posto que perdura seu estado de obrigado".* (Direitos das Obrigações, 9ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018 - grifou-se)

Marcel Edvar Simões explica:

"(...) no pagamento com sub-rogação, ocorre satisfação sem liberação, vale dizer: satisfação do interesse do credor originário, mas sem liberação do devedor. É como se o interesse do credor originário, uma vez extinto, 'saísse do interior do crédito', e desse lugar ao interesse do terceiro que adimple, que passa então a vestir aquele direito de crédito (exatamente o

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

mesmo direito de crédito." (https://teses. usp. br/teses/disponiveis/2/2131/tde30920129463 9/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral. pdf)

Ademais, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, com a sub-rogação transfere-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário detinha contra o devedor principal e seus fiadores.

Conclui-se, diante disso, que o crédito é o mesmo, altera-se somente o credor.

De fato, o instituto tem como principal objetivo operar um reforço de garantia de reembolso para o terceiro que realiza o adimplemento, garantindo a ele os mesmos direitos do credor originário.

Ensina Paulo Lôbo:

> *"(...)* ***As vantagens da sub-rogação residem no fato de transferir ao novo credor todos os direitos, pretensões, ações e garantias que o primitivo credor detinha. Essa é sua função, porque o novo credor poderia ser afetado pelo inadimplemento do devedor. Mas o sub- rogado não terá mais direito sobre o devedor que o primitivo credor. Na sub-rogação legal, essas vantagens são limitadas ao montante que o novo credor tiver desembolsado para liberar o devedor; esse limite é apenas do valor sem afetar a natureza dos direitos, pretensões e ações que o credor exercia.***" (Direito civil: obrigações. v.2. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2023 - grifou-se).

Na esteira desse entendimento, já decidiu esta Corte que o crédito, mesmo tendo sido objeto de pagamento com sub-rogação, mantém sua natureza para o fim de classificação na recuperação judicial.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL . 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.*
> *3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.*
> *4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.*
> *5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.*
> *6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.*

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

> *7.* ***O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.***
> *8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.*
> *9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.*
> *10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.*
> *11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"*
> (REsp nº 1.924.529/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 - grifou-se).

A questão que se põe a debate, então, é se o fato de o crédito somente poder ser exigido pelo novo credor após o pedido de recuperação judicial altera a sua classificação como concursal.

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Do que se extrai da norma, o fato de os créditos não estarem vencidos e, portanto, serem inexigíveis, não afasta sua sujeição à recuperação judicial. Até mesmo créditos ilíquidos estão sujeitos à recuperação. Assim, a data relevante é a do fato gerador, na hipótese, a da prestação do serviço, e não a da sentença trabalhista ou do pagamento que gerou a sub-rogação.

Retomando a clássica lição de que a noção de crédito envolve a troca de uma prestação atual por uma prestação futura, a partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, verifica-se que a definição trata de uma relação jurídica pura, não cuidando de situações em que há sub-rogação, cessão de crédito, dação em pagamento ou outras formas de extinção indireta das obrigações.

Buscando-se fazer uma adaptação para a situação em apreço, em que há sub-rogação, tem-se que a prestação "atual" da relação de crédito originária foi satisfeita e a prestação futura daí decorrente, contraprestação, não foi adimplida, surgindo nesse momento a responsabilidade patrimonial (de natureza processual). O posterior pagamento, se for feito pelo devedor primitivo, extingue a obrigação. Se for feito por terceiro, o coloca na mesma posição do credor na relação originária que se perpetua.

Inácio de Carvalho Neto bem define a questão:

> *(...) Muito discutida é a natureza jurídica do pagamento com sub-rogação. Autores há que procuram resolvê-la imaginando uma curiosa distinção: o crédito - dizem - extingue-se com o pagamento, mas seus acessórios subsistem e se vêm ligar ao novo crédito de que é titular terceiro. Todavia, tal sutileza não encontra fundamento. Não são apenas os acessórios, mas a própria relação jurídica que sobrevive. De modo que,*

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

abandonando tal ponto de vista, a doutrina hoje se contenta em dizer, como já o fazia Pothier, que a sub-rogação é uma ficção de direito, em virtude da qual se supõe a existência de uma obrigação, extinta pelo pagamento.

(...)

Se o terceiro intervém, porque tem o direito de pagar em vez do devedor, a fim de acautelar um seu interesse relevante, compreende-se que o credor perca o seu poder de exigir a prestação, porque a prestação foi já realizada e o seu interesse plenamente satisfeito. Mas concebe-se perfeitamente que, em atenção ao interesse do terceiro no pagamento, a lei não considere extinto o direito de crédito e o transfira antes para a titularidade de quem pagou.

A sub-rogação é, nesta perspectiva, não um caso de extinção do direito de crédito, mas de perda dele para o credor, com a consequente transferência para o solvens interessado no pagamento." (Extinção indireta das obrigações. Curitiba: Juruá, 2017, págs. 65 e 67 - grifou-se)

Explica Othon Sidou:

"(...) Sub-rogação é a substituição de uma pessoa por outra (sub-rogação subjetiva, ou pessoal) ou de uma coisa por outra (sub-rogação objetiva, ou real) ***na mesma relação obrigacional, vindo ocupar, pessoa ou coisa, o lugar de outra, nas mesmas condições da substituída.*** *Pode ser convencional ou legal, por manifestação de vontade, ou legal, quando a lei assim o determinar."* (Fiança: convencional, legal, judicial: no direito vigente e no Projeto de Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 45 - grifou-se)

A data da transferência do crédito para o terceiro não é capaz de alterar o crédito, que continua o mesmo. Há apenas uma alteração no polo ativo da relação jurídica originária.

É possível concluir, diante disso, que se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub- rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus defeitos e qualidades.

A propósito:

"(...) Caso ocorra a sub-rogação, o sub-rogado torna-se titular de tudo o que cabia ao primeiro credor, não podendo receber além daquilo de que este dispõe, como asseguram alguns dos acórdãos citados nos comentários ao artigo antecedente, pois a sub-rogação opera substituição do credor perante o devedor, que não pode ver sua situação agravada. Ademais, em se tratando de substituição, aquele que substitui o credor não pode obter mais do que ele tinha para lhe transferir." (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Obrigações. In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado, pp. 154-436. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, pág. 320)

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Sacramone e Fernanda Neves Piva:

"(...) Em razão da sub-rogação, é irrelevante que o pagamento pelo terceiro tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial, já que, independentemente do momento do adimplemento, ele apenas substitui o credor originário num crédito que era caracterizado por estar sujeito à recuperação judicial." (O Pagamento dos Débitos da Recuperanda: A Sub-Rogação e o Direito de Regresso na Recuperação Judicial in: Processo Societário III. Coord. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Quartier Latin, 2018, págs. 495 e 496)

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

Portanto, se a dívida originária é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária, se sub-rogou nos direitos daquele.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o crédito objeto da lide se submete aos efeitos da recuperação judicial da recorrente.

É preciso acrescentar, além do quanto já foi dito, que o fato de se tornarem extraconcursais créditos originariamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial pode esvaziar a tentativa de soerguimento da empresa, alterando as premissas sobre as quais foi elaborado o plano de soerguimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido inicial e declarando que o crédito exigido se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrido que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51204817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:03:28
Código de Controle do Documento: 576c1061-f113-4eaa-9c5d-4f27ddcd6b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.371.539 / SP

Número Registro: 2023/0173765-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10151097920208260602

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343
		FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
		JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116
		GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659
		CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORA	:	MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - SP430759
PROCURADORA		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA52003662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:56:13
Código de Controle do Documento: 3ee9ef23-2c7e-405d-b3db-9e32682d7817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:56:13
Código de Controle do Documento: 3ee9ef23-2c7e-405d-b3db-9e32682d7817